



Número: **0601748-14.2020.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luiz Edson Fachin**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOICE CRISTINA HASSELMANN (AUTOR)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) RICK DANIEL PIANARO DA SILVA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIÃO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO (REU)	DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO (ADVOGADO) GUILHERME CESAR AMADUCCI (ADVOGADO) ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52694 538	11/11/2020 19:03	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601748-14.2020.6.00.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

**RELATOR:** MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN  
**AUTOR:** JOICE CRISTINA HASSELMANN  
**ADVOGADOS:** JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA - PR0097756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756  
**REU:** CELSO UBIRAJARA RUSSOMANNO  
**ADVOGADOS:** DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP0374060, GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP0435303, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP0128014

**DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA EM HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO E REDE SOCIAL *INSTAGRAM*. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INVERDADE SABIDA E DE OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E OPINIÃO. CRÍTICA ÁCIDA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PLAUSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. PERIGO DECORRENTE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto por Joice Cristina Hasselmann contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que deferiu pedido de direito de resposta formulado por Celso Ubirajara Russomano. Eis a síntese:



RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO QUE ALTEROU OS DADOS RELATIVOS AO SÍTIO ELETRÔNICO QUE BASEOU A MENSAGEM VEICULADA, PASSANDO A CONTEXTUALIZÁ-LA NOS TERMOS DA EXPRESSÃO **FICHA LIMPA**. DESBORDAMENTO DO DIREITO DE CRÍTICA E LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

A interposição do recurso está alicerçada no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, haja vista que a decisão questionada seria contrária a expressa disposição de lei e por emergir divergência na interpretação da lei entre Cortes Eleitorais.

O pedido de direito de resposta em liça diz respeito a vídeo divulgado no horário eleitoral gratuito e no perfil da rede social *Instagram* mantido por Joice Hasselmann que conteria inverdade sabida, quanto a dados relacionados a *ranking* de políticos divulgado na rede mundial de computadores.

Assevera a requerente que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) espousa entendimento no sentido de que inverdade sabida seria a que não comporta refutação, representando falsidade patente. Para além disso, a inverdade deve ser ofensiva à honra do candidato.

Sustenta, ainda, que o requisito em comento (inverdade sabida) está expressamente contemplado no próprio art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Conclui que, na espécie, substituir, na propaganda, a expressão “anticorrupção” pela expressão *ficha limpa* não importa dizer que o candidato Celso Russomano seria *ficha suja* e que a afirmação de que *teria alguns probleminhas para resolver* não ultrapassa a crítica política.

Desta forma, não haveria inverdade sabida no suporte fático delineado no acórdão, porquanto as referidas expressões não alterariam fatos nem faltariam para com a verdade.

Por outro lado, a expressão *nota vermelha* (associada ao quesito da qualidade legislativa) decorreria somente dos dados que balizaram o *Ranking dos Políticos* constante da propaganda da candidata.

Sustenta, portanto, que o acórdão vergastado, proferido por maioria de votos, atenta contra disposição legal, ao conceder direito de resposta quando não preenchido requisito essencial à medida – a exibição de informações que não admitem controvérsia.

Outrossim, entende configurado dissídio jurisprudencial, e para tanto colaciona acórdãos das Cortes Regionais do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul com suporte fático alegadamente semelhante ao do caso presente, em que não se reconhece que o uso da expressão “ficha suja” acarrete ofensa à honra ou fato inverídico, em razão do que menos razão ainda existiria para que se conceda direito de resposta ante a utilização da expressão *ficha limpa*.

Afirma, quanto à relevância da fundamentação, que se demonstrou que a propaganda não veiculou inverdade sabida, inexistindo degradação pessoal ou ofensa à honra, e que a veiculação da resposta deferida pelo TRE/SP na última semana de propaganda eleitoral implicará indiscutível dano à requerente.

Aduz estarem configurados os requisitos da fumaça do bom direito e do risco de prejuízo de difícil reparação, para requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral manejado.

É o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial se restringe a situações excepcionais, em que (i) já instaurada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, (ii) exista plausibilidade das razões contidas no especial, e (iii) configure-se o *periculum in mora*.



Em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, depreende-se a plausibilidade das razões aduzidas pela Autora. Explico.

O Regional paulistano deferiu pedido de direito de resposta ao candidato Celso Russomano, reconhecendo que a utilização, na propaganda eleitoral da candidata Joice Hasselmann veiculada em vídeo divulgado no horário eleitoral gratuito e no perfil na rede social *Instagram* por ela mantido, das expressões *ficha limpa* e *nota vermelha*, relacionadas ao dados contidos no *Ranking dos Políticos*, teria propagado inverdade patente.

Por oportuno, transcrevo os dizeres veiculados no vídeo, os quais figuram no aresto regional:

*...Bora comparar? Posição geral do ranking, eu 39. Russomano 383. Quesito qualidade legislativa, eu nota 8.31. Russomano, nota vermelha, 5.48. Quesito ficha limpa. Eu, óbvio, zero problema. Já, Russomano tem alguns probleminhas para explicar. Pontuação final: eu 7,99, já Russomano xii foi reprovado, 4,91.*

A teor do contido no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, o direito de resposta é cabível quando o candidato, partido ou coligações forem atingidos *ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

Nessa toada, a fim de se assegurar a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, o reconhecimento do direito de resposta somente tem lugar se presente manifestação veiculando conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiclem afirmação sabidamente inverídica.

Assim, compreende-se que a concessão do direito de resposta deve ser medida excepcional, não se prestando para restringir a liberdade de expressão e de opinião, inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

No caso ora examinado, em linha de princípio, não antevejo extrapolação os limites da liberdade de expressão e direito à crítica ao candidato, capaz de atrair a incidência da regra contida no art. 58 da Lei das Eleições.

Perscrutando os autos, infere-se que houve, na propaganda questionada, a veiculação de informações constantes de um *ranking* relacionado à atuação de políticos e divulgado no *site* Ranking dos Políticos, entre as quais foram destacadas as vinculadas aos quesitos qualidade legislativa e anticorrupção – processos judiciais, sendo utilizada para este último a expressão *ficha limpa*.

Na peça publicitária, as notas obtidas pelo candidato Celso Russomano foram apresentas em caracteres na cor vermelha.

De fato, tenho que a alteração na nomenclatura do quesito anticorrupção – processos judiciais e na apresentação em vermelho da pontuação auferida pelo candidato Celso Russomano não perpassam, ao menos em princípio, inverdade nem acarretam ofensa à honra.

Trata-se da veiculação de levantamento de dados constante do sítio eletrônico *Ranking dos Políticos* que, na origem, está associado a eventuais processos judiciais que tramitem em face do respectivo mandatário, circunstância que à evidência se concatena com as corriqueiras expressões *ficha suja* e *ficha limpa*, tão utilizadas na seara política.

Desta sorte, não detecto que a substituição do nomenclatura do quesito original pela expressão *ficha limpa* traduza falseamento da verdade. Demais disso, não enseja ofensa ao candidato Celso Russomano, pois o *ranking* em liça contemplaria feitos que ora tramitam em face do candidato e, em razão disso, o seu *score* ficou prejudicado.

De mais a mais, o cotejo das pontuações auferidas pelos candidatos concorrentes, com exaltação da pontuação mais alta e indicativo de reprovação/nota vermelha quanto ao *score* mais baixo me parece proceder próprio da dinâmica política no curso de uma campanha, em que buscam os candidatos alcançar a predileção do eleitorado, inclusive por meio de veiculação de críticas ácidas aos oponentes, estando em tal noção também abarcada a utilização do comentário de que Celso Russomano *teria alguns probleminhas para resolver*.



Não se olvide que a escolha de um candidato pelos cidadãos da República é resultado de um sopesamento entre suas qualificações, positivas e negativas, sendo absolutamente lícito que ambas sejam trazidas a debate e ao conhecimento público no transcorrer das campanhas eleitorais.

Neste sentido, frise-se, por necessário, que, no processo eleitoral, a proteção constitucionalmente assegurada à liberdade de expressão é ampliada, a fim de propiciar que *todas as questões de interesse público –incluindo, é claro, a capacidade e idoneidade dos candidatos e a qualidade de suas propostas –sejam abertas e intensamente questionadas* (OSÓRIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 129).

Nessa quadra, observa-se presente a plausibilidade do recurso especial, por entender que deve, por agora, prevalecer a liberdade de expressão e de imprensa, haja vista que a propaganda questionada não veicula inverdade sabida nem ofensa à honra do candidato Celso Russomano.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para conceder efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral manejado pela candidata Joice Cristina Hasselmann, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600240-04.2020.6.26.0002, até a primeira decisão de mérito deste Tribunal Superior Eleitoral.

Comunique-se a decisão, com celeridade, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do São Paulo.

Publique-se em mural.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**  
Relator

